



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175914 - PR (2024/0386262-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.**
ADVOGADOS : **JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948**
 CÉSAR AUGUSTO TERRA - PR017556
AGRAVADO : **SANDRA DE FATIMA GOMES**
ADVOGADOS : **RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI - PR051443**
 THIAGO RIB CZUK - PR043438
 ANGÉLICA VENDRAMIN GRABOSKI - PR061733
 TAISA CHICONI FERRO - PR097022

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial para reformar acórdão e determinar a aplicação exclusiva da taxa Selic como índice substitutivo em ação de execução de título extrajudicial.

2. O Tribunal de origem havia afastado a aplicação da taxa Selic, determinando a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, em razão da ausência de previsão contratual específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, na ausência de convenção específica, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, conforme a atual redação do art. 406 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida, pois a aplicação da taxa Selic está em conformidade com a atual previsão legal e a jurisprudência do STJ, que determina sua aplicação na ausência de convenção específica.

5. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Na ausência de convenção específica, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, conforme o art. 406 do Código Civil. 2. A majoração dos honorários recursais não é cabível em agravo interno, pois não inaugura instância”.

Dispositivo relevante citado: Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.041.654/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.391.820/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175914 - PR (2024/0386262-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948
CÉSAR AUGUSTO TERRA - PR017556
AGRAVADO : SANDRA DE FATIMA GOMES
ADVOGADOS : RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI - PR051443
THIAGO RIBCUK - PR043438
ANGÉLICA VENDRAMIN GRABOSKI - PR061733
TAISA CHICONI FERRO - PR097022

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial para reformar acórdão e determinar a aplicação exclusiva da taxa Selic como índice substitutivo em ação de execução de título extrajudicial.

2. O Tribunal de origem havia afastado a aplicação da taxa Selic, determinando a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, em razão da ausência de previsão contratual específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, na ausência de convenção específica, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, conforme a atual redação do art. 406 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida, pois a aplicação da taxa Selic está em conformidade com a atual previsão legal e a jurisprudência do STJ, que determina sua aplicação na ausência de convenção específica.

5. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Na ausência de convenção específica, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, conforme o art. 406 do Código Civil. 2. A majoração dos honorários recursais não é cabível em agravo interno, pois não inaugura instância”.

Dispositivo relevante citado: Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.041.654/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.391.820/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. contra a decisão de fls. 93-96, que deu provimento ao recurso especial interposto por SANDRA DE FATIMA GOMES para reformar o acórdão recorrido e determinar a aplicação exclusiva da taxa SELIC como índice substitutivo.

O agravante alega que do recurso especial não se deveria ter conhecido,

pois o mérito depende do revolvimento de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Afirma que os arts. 394, 395 e 397 do Código Civil estabelecem a condição de mora do devedor e que a taxa de 1% ao mês é a aplicável, conforme o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sustenta ainda que a Selic não é adequada para dívidas civis e que a multa contratual de 2% e os juros moratórios de 1% ao mês são devidos desde o vencimento das parcelas.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso com majoração dos honorários recursais (fls. 116-119).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos de ação de execução de título extrajudicial (fls. 7-8).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, afastando a aplicação da taxa Selic em substituição aos índices de juros e de correção monetária (fls. 36-43).

Sobreveio recurso especial, em que a parte executada, ora agravada, alegou violação do art. 406 do Código Civil, defendendo a aplicação da taxa Selic diante da ausência de parâmetros convencionados.

II - Taxa Selic

Quanto aos índices aplicáveis aos juros e à correção monetária, anote-se que, em recente alteração do art. 406 do Código Civil, promovida pela Lei n. 14.905/2024, com **início de produção dos efeitos no dia 30/8/2024** (60 dias após a data da publicação, ocorrida em **1º/7/2024**), foi incluído o § 1º, que, na mesma linha do entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, passou a prever, de forma expressa, que “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código”. Confira-se:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Assim, quando não forem convencionados ou quando o forem sem taxa estipulada, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, na forma atual do art. 406, § 1º, do Código Civil, sem cumulação com índice correção monetária, pois já abrangido na sua incidência.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, confirmando a ausência de convenção, afastou a aplicação da taxa Selic e determinou a incidência de juros moratórios de 1% ao mês sobre o saldo credor apurado, nestes termos (fls. 41-42):

Em que pese a conclusão seja, em contratos desta natureza, pela possibilidade de as partes convencionarem juros moratórios até o limite de 1% ao mês, nota-se a ausência de previsão contratual a respeito de tais juros. [...]

Neste pensar, tendo em vista que a legislação tributária complementa a norma sobre os juros de mora disposta no art. 406, do CC, bem como diante da natureza privada do contrato, entende-se escoeita a taxa de juros aplicada pelo exequente em 1% ao mês, em detrimento da SELIC. [...]

Pela fundamentação apresentada, entende-se descabida a reforma da decisão *a quo*, que rejeitou a aplicação da taxa SELIC e acolheu a taxa de juros moratórios aplicada em 1% ao mês sobre o débito exequendo.

Conforme consignado na decisão monocrática agravada, o entendimento adotado contraria a atual previsão legal e a jurisprudência do STJ, uma vez que, quando não forem convencionados ou quando o forem sem taxa estipulada, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic.

Registre-se que a definição dos índices aplicáveis aos juros e à correção monetária constitui matéria de direito e que a valoração do pressuposto fático delineado no próprio decisório recorrido – ou seja, a ausência de previsão contratual, no caso concreto, de tais juros –, premissa que se mostra suficiente para a solução do caso, para fins de aplicação do direito à espécie é, ao contrário de reexame, permitida no recurso especial (AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020).

Por esse motivo, deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar a aplicação exclusiva da taxa Selic como índice substitutivo.

Nesse sentido: REsp n. 2.041.654/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

No tocante à insurgência referente ao percentual de multa contratual aplicável e ao termo inicial de incidência dos encargos moratórios, ressalte-se que

"os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial ou das respectivas contrarrazões não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 1.951.138/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.737/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022).

III - Majoração dos honorários recursais

Com relação ao pedido de majoração dos honorários recursais, formulado nas contrarrazões ao agravo interno, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.391.820/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.175.914 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0386262-9

Número de Origem:

00039754820198160097 00292338420248160000 00712434620248160000 292338420248160000
39754820198160097 3975482019816009700712434620248160000 712434620248160000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA DE FATIMA GOMES

ADVOGADOS : RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI - PR051443

THIAGO RIBCZUK - PR043438

ANGÉLICA VENDRAMIN GRABOSKI - PR061733

TAISA CHICONI FERRO - PR097022

RECORRIDO : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948

CÉSAR AUGUSTO TERRA - PR017556

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948

CÉSAR AUGUSTO TERRA - PR017556

AGRAVADO : SANDRA DE FATIMA GOMES

ADVOGADOS : RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI - PR051443

THIAGO RIBCZUK - PR043438

ANGÉLICA VENDRAMIN GRABOSKI - PR061733

TAISA CHICONI FERRO - PR097022

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025